



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.718 - SC (2015/0003209-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : OLÍVERIO DENIZIO DA SILVA
AGRAVADO : MADEIREIRA TANGARÁ LTDA
ADVOGADO : ELIZEANA BARZOTTO E OUTRO(S) - SC027438
AGRAVADO : TELMO LUIZ FRONER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. MATERIALIDADE DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE REFORMA DO ARESTO RECORRIDO PARA RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A eg. Corte de origem reformou a r. sentença condenatória consignando que *"Apesar de constar nos autos a Notícia de Infração Penal Ambiental de fls. 02/12, a qual descreve serem as árvores suprimidas 'da espécie popularmente conhecida como 'pinheiro-brasileiro', inserida em floresta nativa secundária de estágio médio de regeneração' (fl. 03), tal documentação não se mostra suficiente para demonstrar a adequação da conduta imputada aos acusados ao tipo penal"*.

II - A alteração de tais conclusões depende de novo e aprofundado exame do material fático probatório carreado aos autos, providência incabível pela estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.718 - SC (2015/0003209-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão de fls. 475-478, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante alega que *"[...] não se pretende o estudo da prova produzida durante a instrução processual, pois que é escorreita e amplamente reconhecida no julgado censurado. O que de fato objetiva o recurso especial é um posicionamento do STJ para que se estabeleça qual meio de prova válido para a constatação da prática do crime previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, uma vez que a Corte Especial entendeu que a comprovação da materialidade do ilícito somente é viável por meio de perícia técnica"* (fl. 491).

Posteriormente, o agravante acrescenta que *"Transparece evidente a desnecessidade de incursão no acervo probatório, porquanto a lícita prova documental anexada aos autos composta pela Notícia da Infração Penal Ambiental (fls. 02-12), pelos Boletins de Ocorrência Ambiental (fls 13-14), pelos Autos de Infração Ambiental (fls. 15-17), pelos Termos de Apreensão e Depósito (fls. 18-19) e pelo Levantamento Fotográfico (fls. 23-24), confeccionados por servidores públicos que contam com a presunção de legitimidade de seus atos, supre objetivo de reconstrução dos fatos apurados no processo, tal como efetivamente ocorridos, sendo desnecessário para certificar a certeza dos fatos a elaboração de um laudo produzido por peritos oficiais"* (fl. 493).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.718 - SC (2015/0003209-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. MATERIALIDADE DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE REFORMA DO ARESTO RECORRIDO PARA RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A eg. Corte de origem reformou a r. sentença condenatória consignando que *"Apesar de constar nos autos a Notícia de Infração Penal Ambiental de fls. 02/12, a qual descreve serem as árvores suprimidas 'da espécie popularmente conhecida como 'pinheiro-brasileiro', inserida em floresta nativa secundária de estágio médio de regeneração' (fl. 03), tal documentação não se mostra suficiente para demonstrar a adequação da conduta imputada aos acusados ao tipo penal"*.

II - A alteração de tais conclusões depende de novo e aprofundado exame do material fático probatório carreado aos autos, providência incabível pela estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos aduzidos, o pleito formulado não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão objurgada.

De acordo com os autos, os agravados foram absolvidos da prática dos crimes descritos nos arts. 29 e 38-A da Lei n. 9.605/98 (matar, perseguir, caçar e apanhar animais silvestres sem autorização ou em desacordo com a autorização obtida e destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mata Atlântica).

A absolvição foi assim justificada pela eg. Corte de origem:

"[...] Apesar de constar nos autos a Notícia de Infração Penal Ambiental de fls. 02/12, a qual descreve serem as árvores suprimidas 'da espécie popularmente conhecida como 'pinheiro-brasileiro', inserida em floresta nativa secundária de estágio médio de regeneração' (fl. 03), tal documentação não se mostra suficiente para demonstrar a adequação da conduta imputada aos acusados ao tipo penal.

Isso porque o documento foi subscrito por policial militar ambiental, o qual, em princípio, não possui conhecimento técnico-científico para emitir parecer a respeito, sendo que o contrário não restou demonstrado nos autos.

Do mesmo modo, a prova oral mostrou-se insuficiente a demonstrar a qualidade dos estragos provocados pelo corte da vegetação, em substituição à prova técnica.

O levantamento fotográfico (fl. 23) e a Notícia de Infração Penal Ambiental demonstram a efetiva derrubada de vegetação, a qual foi admitida pelo corréu não apelante (fl. 20) e confirmada pelo policial militar (fl. 104), contudo, não é possível se avaliar, com a certeza necessária, se tratar de vegetação secundária em grau médio de regeneração, como descrito na denúncia. Como já dito, não há qualquer elemento técnico, produzido por profissional habilitado, nesse sentido.

O acusado Telmo Luiz Froner, revel, foi ouvido somente na fase policial, quando confirmou o corte de '32 (trinta e duas) árvores da espécie pinheiro-brasileiro' (fl. 20).

Por outro lado, o recorrente afirmou desconhecer o corte dessas árvores (fl. 21). Em juízo, ratificou 'que de Telmo somente foi comprado pinus, e somente este pinus foi entregue na empresa' (fl. 103).

A única testemunha ouvida em juízo foi o policial militar ambiental Daniel Ricardo Meneghetti, subscritor da Notícia de Infração Penal Ambiental, o qual, repita-se, não possui conhecimento técnico para atestar as características da vegetação suprimida.

Assim, como não ficou comprovado o objeto material do delito, não sendo possível concluir pela presença da materialidade delitiva, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.

Sobre a matéria, retira-se da jurisprudência: [...]

Dessarte, à falta de prova inequívoca da materialidade, inviável manter o édito condenatório.

Em decorrência, vota-se pelo provimento do recurso, para absolver os recorrentes com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, estendendo-se os efeitos desta decisão a Telmo Luiz Froner, a teor do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

É o voto" (fls. 284-286, grifei).

Como se observa, a análise dos fatos levou a eg. Corte federal a concluir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência dos documentos apresentados como prova da materialidade delitiva.

Diante desse quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, **a conclusão a respeito da suficiência de provas para sustentar o édito condenatório só pode ser alterada com a modificação das premissas firmadas pela eg. Corte de origem**, providência que depende de novo exame dos fatos e provas carreados aos autos.

Como se sabe, o recurso especial não é a via adequada para este tipo de procedimento, conforme explicitado pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes, **mutatis mutandis**:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. ARTS. 33 E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

3. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.005.975/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 17/5/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TÓXICOS). IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

1. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual não haveria prova suficiente para embasar a condenação do agravante, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedente.

2. "Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei" (HC 342.317/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.074.107/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/5/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. O indeferimento de diligências pleiteadas pela defesa é regido pelo princípio da discricionariedade regrada, ou seja, é conferida ao magistrado a possibilidade de afastar, fundamentadamente, a realização de diligências ou a produção de provas requeridas pela defesa, desde que apresentada motivação idônea para tanto. Assim, a alteração do entendimento demandaria o revolvimento de fato e provas, o que é obstado pela súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 967.771/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/5/2017).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0003209-8

AgRg no
AREsp 640.718 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01057119720138240000 022090112239 1057119720138240000 20120455965
20120455965000200 22090112239

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : OLÍVERIO DENIZIO DA SILVA
AGRAVADO : MADEIREIRA TANGARÁ LTDA
ADVOGADO : ELIZEANA BARZOTTO E OUTRO(S) - SC027438
AGRAVADO : TELMO LUIZ FRONER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : OLÍVERIO DENIZIO DA SILVA
AGRAVADO : MADEIREIRA TANGARÁ LTDA
ADVOGADO : ELIZEANA BARZOTTO E OUTRO(S) - SC027438
AGRAVADO : TELMO LUIZ FRONER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.